

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**7/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO TÉCNICO NEGATIVO. O Laudo Pericial produzido em juízo, em seu aspecto estrutural, está provido dos elementos fundamentais ao escopo dos presentes autos, contendo descrição do local de trabalho; descrição das atividades desenvolvidas; avaliação técnica; avaliação médica; análise de nexos causal e capacidade, bem como a conclusão, exurgindo a inexistência de nexos de causalidade entre a moléstia adquirida e a atividade empreendida no ambiente laboral. À míngua de comprovação de qualquer dano ou seqüela decorrente de lesão ocasionada por acidente ou doença do trabalho, não há cogitar-se da vindicada indenização por danos morais e materiais, razão pela qual se mantém o bem proferido julgado vergastado. Apelo do autor improvido. (TRT/SP - 00173001720065020023 - RO - Ac. 8ªT [20120060323](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 06/02/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Efeitos***

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita abarca, também, a isenção dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Aplica-se, in casu, o Provimento GP/CR nº 13/2006, que prevê a remuneração dos honorários periciais por este E. Tribunal. Aplicação da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, art. 141 do Provimento GP/CR nº 13/2006. Assim, caberá ao perito judicial habilitar os honorários perante o Juízo de primeiro grau, o qual observará o procedimento previsto no art. 142 do Provimento GP/CR nº 13/2006. (TRT/SP - 01928004620095020006 - RO - Ac. 4ªT [20120191231](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/03/2012)

## **CONTESTAÇÃO**

### ***Requisitos***

Ausência de manifestação oportuna. Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte contrária. Consideram-se verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária sem manifestação oportunamente. Aplicação o art. 302, do CPC. (TRT/SP - 00181016920095020461 - RO - Ac. 3ªT [20120172288](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 24/02/2012)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Época própria***

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO C. TST. O parágrafo único do artigo 459 da CLT fixou o 5º dia útil do mês subsequente como prazo máximo para o pagamento do salário mensal. Não se pode falar em mora salarial, antes de expirado o prazo legal. Destarte, a correção

monetária deverá ser computada a partir do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não se poderia cogitar da atualização da dívida antes mesmo da constituição da mora. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013873320105020062 - RO - Ac. 18ªT [20120075940](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 06/02/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. RECLAMANTE INAPTA PARA O TRABALHO E DISPENSA IMOTIVADA. DEVIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEVALO INTRAJORNADA DE 45 MINUTOS. DEVIDO A HORA EXTRA. A incapacidade laborativa ficou comprovada pelo laudo pericial, bem como pelo exame demissional da reclamante. Equiparada a acidente do trabalho. Estabilidade devida. O intervalo intrajornada de 45 minutos ficou comprovada pelos cartões de ponto. Hora extra devida. (TRT/SP - 00009889220105020065 - RO - Ac. 12ªT [20120219640](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 09/03/2012)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL: "Em demonstrando o conjunto probatório que a patologia do reclamante não guarda causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há que se falar em indenização decorrente de doença profissional". Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01293008020085020316 - RO - Ac. 18ªT [20120071082](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 06/02/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, criticar o julgado, para manifestar irrisignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in judicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02581004620055020021 - RO - Ac. 11ªT [20120232620](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 09/03/2012)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Grupo Econômico. Os limites subjetivos da coisa julgada (art.472 do CPC) desautorizam a inclusão, na fase de execução, de quem não foi condenado na fase de conhecimento, ficando excepcionadas as hipóteses de sucessão (arts.10 e 448 da CLT), desconsideração da personalidade jurídica e também as situações específicas em que o grupo econômico se comporta como empregador único. (TRT/SP - 00012085020105020434 - AP - Ac. 8ªT [20120061451](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/02/2012)

## ENTIDADES ESTATAIS

### *Privilégios. Em geral*

A recorrente, como responsável subsidiária, não se beneficia de juros reduzidos de 0,5% nos termos da Lei nº 9494/97. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 382, do C. TST. (TRT/SP - 00006583920105020019 - RO - Ac. 11ªT [20120137024](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 28/02/2012)

## EXECUÇÃO

### *Bens do sócio*

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A responsabilidade dos sócios, no que se refere à dívida tributária, é subjetiva e subsidiária, ou seja, decorre necessariamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, o inadimplemento da obrigação considerada tributária, por parte da sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, como no presente caso, é do Fisco o ônus da prova quanto às hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN. Inteligência da Súmula nº 430 do E. STJ. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Ainda que assim não fosse, multa por infração administrativa, decorrente do poder de polícia conferido ao Estado, por violação de normas de caráter público, não atrai disposição da órbita civil, posto que destinada a regular as relações de direito privado, entre particulares, já que tal multa é administrativa - também não é tributo. Incide o Princípio da Simetria, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida passiva, ou seja, estabelece-se prazo idêntico para os créditos contra ou a favor da União, da mesma forma que ocorre com a pretensão punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, conforme artigo 1º da Lei nº 9.873/99: Agravado da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01133008620095020019 - AP - Ac. 13ªT [20120051316](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 06/02/2012)

### *Liquidação em geral*

Liquidação de sentença. Em obediência ao disposto nos artigos 879, parágrafo 1º da CLT e artigo 5º, inciso XXXVI da CF, não se pode modificar a sentença liquidanda. (TRT/SP - 00211009720065020461 - AP - Ac. 8ªT [20120189520](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 02/03/2012)

### *Penhora. Impenhorabilidade*

EMENTA: BEM DOADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E REVERSÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA NO PROCESSO DO TRABALHO. Na seara trabalhista, é legítima a penhora de bem gravado com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão, em razão do disposto no artigo 30, da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 889, da CLT (TRT/SP - 00017215620105020001 - AP - Ac. 16ªT [20120163777](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 24/02/2012)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

CPTM. SUCESSÃO DA FEPASA NA RELAÇÃO COM EMPREGADOS APOSENTADOS OU COM DIREITO A OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Legislação estadual transferiu a operação da FEPASA à CPTM na exploração dos transportes ferroviários metropolitanos em São Paulo e Santos. Ajuste entre FEPASA e CPTM, à revelia de disposição legal, tendente a excluir os ativos da primeira mediante respectiva transferência à RFFSA, não produz o efeito de quebrar a equivalência para os aposentados, que percebem complementação da FEPASA e são detentores de direito adquirido. (TRT/SP - 02219008920095020024 (02219200902402009) - RO - Ac. 13ªT [20120051227](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 06/02/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - INTERVALO. "Confessado pelo autor que não havia controle de jornada nem fiscalização do trabalho externo, e que ele próprio estabelecia o roteiro das entregas, além da ausência de prova robusta da jornada alegada inicial, há que ser mantida a improcedência do pleito de horas extras e reflexos". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024983020105020231 - RO - Ac. 18ªT [20120108423](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 13/02/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - A redação do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, dada pela Lei 8.923/94, norma de caráter público, objetivou assegurar o gozo efetivo do intervalo para refeição e descanso e punir sua violação. Isto porque o intervalo intrajornada tem por finalidade a proteção da saúde do trabalhador de modo a assegurar a reposição de suas energias psicofísicas. Destarte, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo gera o direito à remuneração da hora do intervalo suprimido (hora cheia), como se jornada extraordinária fosse, com os correspondentes reflexos. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.s 307 e 354 da SDI do C.TST. DANO MORAL - VALORAÇÃO - A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código

Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 00007032620115020466 - RO - Ac. 4ªT [20120191193](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/03/2012)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

### ***Cabimento***

MANDADO DE SEGURANÇA PUGNANDO POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE NORMA GERAL (PORTARIA MTE Nº 1.510/2009). INADMISSIBILIDADE. Mandado de Segurança não é meio idôneo para impugnar norma legal em tese. Aplicação do entendimento da Súmula 266 do E. STF. (TRT/SP - 00018865020115020072 - AIRO - Ac. 5ªT [20120199992](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 09/03/2012)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Advogado***

Nulidade. Indicação de advogado para receber as publicações. Não atendimento apenas em relação à intimação para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, ao qual foi negado provimento. Ausência de prejuízo. Nulidade não configurada. Aplicação da parte final da Súmula 427 do TST. (TRT/SP - 02178000220085020065 - AP - Ac. 6ªT [20120175694](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2012)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

OPERADOR PORTUÁRIO. DIFERENÇAS DE FUNDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Sendo possível detectar uma data para computar o fluxo prescricional e não se tratando de parcelas que se perpetuam no tempo, a prescrição aplicável é a total e não parcial. Prescrito o direito de ação no presente caso. Recurso ordinário dos reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00664003420095020443 - RO - Ac. 13ªT [20120049052](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 06/02/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Ato nulo***

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. O ato nulo não prescreve, conforme art. 169 do Código Civil, contudo, a pretensão condenatória decorrente do ato é atingida pela prescrição. In casu, o Reclamante, empregado público, não pleiteou a nulidade de sua rescisão contratual havida em 12.09.2001, dentro do prazo estabelecido no art. 11, da CLT, vindo somente a fazê-lo em 13.05.2009, em razão disso o seu direito de ação restou fulminado pela prescrição bienal, em conformidade com a disposição legal supracitada, aplicável ao caso no tempo do fato. (TRT/SP - 00655001320095020391 - RO - Ac. 18ªT [20120073220](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 06/02/2012)

### ***Dano moral e material***

Prescrição. Termo a quo. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os danos morais decorrentes da relação de trabalho ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para danos morais ocorridos na vigência do novo Código (art. 205,CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 00000338120105020511 - RO - Ac. 4ªT [20120191185](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/03/2012)

### **PROVA**

#### ***Convicção livre do juiz***

EMENTA: NULIDADE. REJEIÇÃO DA CONTRADITA. Ressalte-se que, no momento da colheita probatória, pode o Julgador conduzir os trabalhos, de maneira a escolher a prova que melhor forneça-lhe os elementos de convicção na busca da verdade real. (TRT/SP - 00011793720105020066 - RO - Ac. 2ªT [20120156207](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 23/02/2012)

#### ***Relação de emprego***

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a prestação de serviços, cabe à reclamada demonstrar que esta não se deu nos moldes da relação de emprego, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do Código de Processo Civil, ônus do qual se desvencilhou com sucesso. Vínculo de emprego não reconhecido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01693005620095020262 - RO - Ac. 3ªT [20120203507](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 06/03/2012)

### **RECURSO**

#### ***Legitimidade***

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à primeira reclamada porque pertinente sua figuração no pólo passivo, tendo em vista que aquele que as reclamantes consideram ser o responsável (principal, subsidiário ou solidário) pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. (TRT/SP - 00010984220105020049 - RO - Ac. 17ªT [20120231349](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 09/03/2012)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### ***Configuração***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a caracterização do vínculo empregatício, a conjugação dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige que estejam presentes todos os requisitos relacionados com a habitualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e salário. Pelo empregador, a assunção do risco do empreendimento e a direção dos serviços. (TRT/SP - 00014709720105020434 - RO - Ac. 17ªT [20120231187](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 09/03/2012)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### ***Parcelas que o integram***

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM D.S.R.'S E FERIADOS. Deferidos reflexos de horas extras em d.s.r.'s (repousos), é no sentido de que os d.s.r.'s envolvam também os feriados. INSS. SAT. Conforme bem salientado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 976, que a atividade econômica da Agravante é 2422-9-01, sendo assim, de acordo com o Anexo V do Decreto nº 6.957, a alíquota de SAT é de 3%; e, no Anexo II, o FPAS é 507, tendo alíquota de Terceiros no percentual de 5,8%. Portanto, mantenho a sistemática e a taxa de contribuição social procedida pelo Sr. Expert Judicial. (TRT/SP - 00001775620105020252 - AP - Ac. 4ªT [20120147046](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 24/02/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, TST. A pactuação de contrato de prestação de serviços com empresa inidônea quanto às obrigações trabalhistas, atrai a responsabilidade subsidiária da contratante quanto a estas, pois sobre ela recai a culpa in eligendo pela má escolha da prestadora de serviços, especialmente em se tratando da Administração Pública, que possui mecanismos legais para exigir que os licitantes garantam e prestem contas da satisfação dos direitos trabalhistas de seus empregados. Assim, deve o ente público tomador ser considerado subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas deferidas ao autor, conforme orientação da súmula nº 331, IV e V, do TST. (TRT/SP - 00003140220105020361 - RO - Ac. 8ªT [20120061460](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/02/2012)

Tomador de serviços. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Incorre em culpa in vigilando o tomador de serviços quando deixa de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas básicas, atraindo a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos pelo empregador principal. Decretar tal modalidade de responsabilidade ao ente público, pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas a empregado pela empresa prestadora de serviços, não significa transferir-lhe a responsabilidade por esses créditos, pois assiste-lhe o direito de regredir contra o devedor principal. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00000311820105020251 - RO - Ac. 14ªT [20120159125](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/02/2012)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Participação nos lucros***

PLR. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DEVIDA. O réu afirmou em sua defesa de fls. 131 que não pagou PLR de 2009 para o autor, porque não existia tal obrigatoriedade, o que equivale dizer que não pagou PLR de 2009 ao autor. Porém, de acordo com os docs. 82/90 trazidos pelo réu, posterior à data do desligamento do reclamante, houve celebração de convenção coletiva concedendo PLR de 2009 aos empregados dos bancos. Assim, o reclamante faz jus à PLR/2009 proporcionais ao período de 01/01/2009 a 16/04/2009. (TRT/SP - 02137008820095020058 - RO - Ac. 4ªT [20120147038](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 24/02/2012)



## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

ENQUADRAMENTO - CATEGORIA ECONÔMICA. "O enquadramento sindical do trabalhador é determinado pela categoria econômica, com base na atividade preponderante da empresa, excluídos dessa regra os profissionais de categoria diferenciada". Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. "Não demonstrado nos autos que o autor é portador de doença profissional ou ocupacional, e ausente incapacidade laborativa, é certo que não faz jus o autor aos direitos pleiteados com fundamento na lei ou em norma coletiva". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família' (Súmula 219, I do C. TST)". Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00705003220095020055 - RO - Ac. 18ªT [20120071236](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 06/02/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O termo vencimento, previsto na legislação estadual, refere-se tão somente à sexta-parte, sendo a legislação clara ao reportar-se a sua base de cálculo como sendo os vencimentos integrais. Diferente se faz a interpretação sobre o adicional por tempo de serviço, que apesar de concedido no mesmo dispositivo constitucional, possui peculiaridades diversas. Dessa forma, não é possível concluir que o "quinqüênio" tem a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de atentar-se contra o espírito da norma. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 do C. TST. Recurso obreiro improvido. (TRT/SP - 00015720720105020051 - RO - Ac. 8ªT [20111452761](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 06/02/2012)